



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0146942-90.2023.8.19.0001

EMBARGANTE: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA. (ASSIM SAÚDE)

EMBARGADA: MARIANA LOBO DESIDERATI SOUZA

RELATOR: DES. ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 1.365 DO STJ. NEGATIVA DE INTERNAÇÃO EM CONTEXTO DE URGÊNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, que adequou a fundamentação ao Tema 1.365 do STJ, afastou a caracterização automática do dano moral *in re ipsa* e manteve a condenação da operadora de plano de saúde ao pagamento de indenização por danos morais decorrente da negativa de internação e realização de exames em contexto de urgência médica. A embargante alegou obscuridade, omissão e contradição quanto à caracterização da urgência, à incidência da carência contratual, ao julgamento *extra petita*, à inexistência de prova concreta do dano moral, aos limites do juízo de retratação e requereu efeitos infringentes e prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em obscuridade ou omissão quanto à caracterização da urgência médica e à legalidade da negativa de cobertura; (ii) estabelecer se subsiste vício quanto à rejeição da alegação de julgamento *extra petita*; (iii) determinar se houve omissão na demonstração concreta dos pressupostos do dano moral exigidos pelo Tema 1.365 do STJ; (iv) definir se o juízo de retratação extrapolou os limites do art. 1.040, II, do CPC; e (v) verificar a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes e de aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR



3. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente ao saneamento dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito ou da valoração da prova.
4. O acórdão embargado fundamenta a caracterização da urgência médica em elementos documentais constantes dos autos, consistentes nos sucessivos atendimentos emergenciais, na utilização reiterada de opioide, na indicação médica expressa de internação e na evolução do quadro clínico, matéria já definitivamente apreciada no julgamento de mérito.
5. O juízo de retratação previsto no art. 1.040, II, do CPC limita-se à adequação do julgado à tese vinculante firmada pelo STJ, sem reabrir discussão sobre capítulos não alcançados pelo precedente.
6. A alegação de julgamento *extra petita* já foi apreciada e rejeitada anteriormente, incidindo preclusão consumativa, além de o pedido ser interpretado de forma lógico-sistemática, nos termos do art. 322, § 2º, do CPC.
7. O acórdão demonstra concretamente os elementos exigidos pelo Tema 1.365 do STJ para configuração do dano moral, mediante análise da gravidade da recusa, das consequências para a saúde da autora, da persistência do sofrimento, do retardamento do diagnóstico e da necessidade de intervenção judicial.
8. O Tema 1.365 do STJ afasta apenas a presunção automática do dano moral, sem impedir sua configuração quando demonstrados elementos concretos de abalo extrapatrimonial.
9. Não há contradição interna nem extrapolação dos limites do juízo de retratação, pois a substituição da fundamentação pelo exame concreto das circunstâncias do caso corresponde exatamente à adequação exigida pelo precedente vinculante.
10. Inexistentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, são incabíveis efeitos infringentes, deixando-se de aplicar, nesta oportunidade, a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, com advertência quanto à reiteração de embargos manifestamente protelatórios.
11. Consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais suscitados, na forma do art. 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração não constituem meio adequado para rediscutir o mérito da decisão ou a valoração das provas.
2. O juízo de retratação previsto no art. 1.040, II, do CPC restringe-se à adequação do julgado ao precedente vinculante, sem reabrir matérias definitivamente decididas.
3. O Tema 1.365 do STJ exige demonstração concreta do dano moral, sem vedar a indenização quando comprovados os elementos específicos do caso.
4. A alegação de julgamento *extra petita* anteriormente apreciada e rejeitada submete-se à preclusão consumativa, sem prejuízo da interpretação lógico-sistemática do pedido prevista no art. 322, § 2º, do CPC.
5. Consideram-se prequestionados os dispositivos legais suscitados quando a matéria foi efetivamente apreciada, nos termos do art. 1.025 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a"; CPC, arts. 141, 278, parágrafo único, 291, 292, II, 322, § 2º, 492, 1.022, 1.025, 1.026, § 2º, e 1.040, II; Lei nº 9.656/1998, arts. 12, V, "c", e 35-C.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.365 (REsp 2.197.574/SP e REsp 2.165.670/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial); STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.916.364/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 28.03.2022, DJe 31.03.2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na APELAÇÃO CÍVEL nº 0146942-90.2023.8.19.0001, em que é Embargante **GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA. (ASSIM SAÚDE)** e Embargada **MARIANA LOBO DESIDERATI SOUZA**.

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.



RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro Ltda. (Assim Saúde) em face do acórdão ID 000446, que, em juízo de retratação exercido nos termos do art. 1.040, II, do CPC, adequou a fundamentação do julgado ao Tema 1.365 do STJ e manteve a condenação por danos morais.

A ação de obrigação de fazer com pedido de reparação por danos morais foi ajuizada por Mariana Lobo Desiderati Souza, ID 000003, em razão da negativa de internação e de realização de exames fundada em carência contratual, apesar de quadro algíco intenso e recorrente iniciado em 12/09/2023, com seis atendimentos de emergência em menos de dois meses, uso reiterado do opioide nalbufina, indicação médica expressa de internação em 16/10/2023 e registro de hipótese clínica de lúpus com referência a crise algíca vaso-oclusiva em 10/11/2023.

A decisão ID 000043 deferiu a tutela provisória de urgência para determinar a imediata internação da autora e a realização de todos os exames e procedimentos necessários ao seu restabelecimento, com multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento. A ré noticiou o cumprimento da ordem, ID 000063.

Em contestação, ID 000080, a ré invocou a carência contratual de 180 dias para internação, a limitação das primeiras doze horas prevista na Resolução CONSU nº 13/1998 e a Cobertura Parcial Temporária por doença preexistente não declarada, com impugnação do pedido de danos morais.

Sentença ID 000205 julgou procedentes os pedidos, confirmou a tutela de urgência e condenou a ré a compensar os danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Os Embargos de Declaração da ré, ID 000213, foram rejeitados, ID 000219.

O Grupo Hospitalar interpôs Apelação, ID 000222, com pedido de improcedência integral ou de redução do quantum indenizatório. A autora ofereceu contrarrazões, ID 000263, e interpôs Recurso Adesivo, ID 000273, restrito à majoração



do dano moral para R\$ 10.000,00 e dos honorários sucumbenciais para 20%. Nas contrarrazões ao adesivo, ID 000287, a ré arguiu, em preliminar, julgamento extra petita por ausência de pedido de dano moral na petição inicial.

O acórdão de mérito ID 000313 negou provimento aos recursos principal e adesivo, majorou os honorários recursais para 12% e corrigiu, de ofício, os consectários para a taxa SELIC, nos termos da Lei nº 14.905/2024 e do Tema 1.368 do STJ.

Os Embargos de Declaração da operadora, ID 000331, fundados na alegação de julgamento extra petita, foram conhecidos e rejeitados pelo acórdão ID 000356, com fundamento na preclusão consumativa, na vedação à inovação recursal e na interpretação lógico-sistemática do pedido, nos termos do art. 322, § 2º, do CPC.

A operadora interpôs Recurso Especial, ID 000367, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por contrariedade aos arts. 12, V, "c", e 35-C da Lei nº 9.656/1998 e violação ao art. 492 do CPC.

A autora apresentou contrarrazões, ID 000414.

Sobreveio decisão da Terceira Vice-Presidência, ID 000420, que identificou a aplicação do Tema 1.365 do STJ e encaminhou os autos a este órgão julgador para reexame da controvérsia em conformidade com a orientação vinculante.

Em juízo de retratação, o acórdão ID 000446, ora embargado, afastou a aplicação automática da Súmula 209 do TJRJ e do dano moral *in re ipsa*, substituída pela aferição concreta dos critérios firmados pela Corte Especial, e manteve a conclusão do julgado, com a condenação ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais e todos os demais consectários do acórdão recorrido.

A fim de resguardar a exatidão do que se combate, transcreve-se a ementa do acórdão embargado tal como lançada, com grafia e pontuação originais:

"Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE INTERNAÇÃO EM CONTEXTO DE URGÊNCIA.



CARÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. TEMA 1.365 DO STJ. ADEQUAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível submetida a juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, após afetação da controvérsia ao Tema 1.365 do STJ. A autora ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de reparação por danos morais em razão da negativa de internação e de realização de exames por operadora de plano de saúde, sob alegação de carência contratual, apesar de quadro clínico urgente marcado por dores intensas, sucessivos atendimentos de emergência e indicação médica expressa de internação. A sentença julgou procedentes os pedidos, confirmou a tutela de urgência e condenou a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais, decisão mantida em apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão anteriormente proferido permanece compatível com a tese vinculante fixada pelo STJ no Tema 1.365, que afasta a presunção automática de dano moral decorrente da negativa indevida de cobertura médico-assistencial; (ii) estabelecer se as circunstâncias concretas do caso demonstram efetivo dano extrapatrimonial apto a justificar a manutenção da condenação indenizatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tema 1.365 do STJ afasta a caracterização automática do dano moral in re ipsa pela simples negativa indevida de cobertura médico-assistencial, exigindo a demonstração de elementos concretos que evidenciem abalo extrapatrimonial relevante.

4. A autora apresentou quadro clínico grave e persistente, com seis atendimentos de emergência em menos de dois meses, utilização reiterada de opioide para controle da dor e indicação médica expressa de internação para suporte clínico e investigação diagnóstica.

5. *A operadora negou a internação e a realização de exames com fundamento em carência contratual, apesar da caracterização de situação de urgência médica submetida à cobertura obrigatória prevista na Lei nº 9.656/1998.*

6. *ABALO PSICOLÓGICO. A recusa não se limitou a mero dissabor contratual, pois prolongou o sofrimento da paciente, retardou a elucidação diagnóstica e exigiu o ajuizamento da demanda para obtenção da internação necessária.*

7. *As consequências concretas da negativa evidenciam gravidade da conduta, impacto sobre a saúde da beneficiária, agravamento da condição clínica e sofrimento psicológico suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento, atendendo aos critérios definidos pelo STJ no Tema 1.365.*

8. *JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIAL SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. A substituição da fundamentação baseada na Súmula 209 do TJRJ e na teoria do dano moral presumido não altera a conclusão do julgamento, pois a indenização encontra suporte nos elementos probatórios específicos do caso.*

9. *A alegação de julgamento extra petita em razão da suposta ausência de pedido de danos morais já foi apreciada e rejeitada em embargos de declaração, incidindo preclusão consumativa, além de a petição inicial comportar interpretação lógico-sistemática nos termos do art. 322, § 2º, do CPC.*

10. *O valor de R\$ 5.000,00 mostra-se adequado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas a gravidade dos fatos, a necessidade de intervenção judicial e a função compensatória e pedagógica da indenização.*

11. *Os demais capítulos do acórdão permanecem inalterados, inclusive a confirmação da tutela de urgência, a multa cominatória, os honorários sucumbenciais e recursais e a incidência da taxa SELIC conforme a Lei nº 14.905/2024 e o Tema 1.368 do STJ.*

12. *CONCLUSÃO. VOTO no sentido de EXERCER JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIAL para, adequando a fundamentação do acórdão de mérito ID 000313, ao Tema 1.365 do STJ, afastada a aplicação automática da Súmula 209 do TJRJ e do dano moral in re ipsa, substituída pela aferição concreta dos critérios firmados pela Corte Especial, MANTIDA a conclusão do julgado.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. *Juízo de retratação parcial exercido.*

Tese de julgamento:

1. *O Tema 1.365 do STJ afasta a presunção automática de dano moral decorrente da negativa indevida de cobertura médico-assistencial, exigindo demonstração concreta de abalo extrapatrimonial relevante.*

2. *A negativa de internação em contexto de urgência médica, associada à persistência do sofrimento, à indicação médica não atendida, ao agravamento da condição clínica e à necessidade de intervenção judicial, configura dano moral indenizável.*

3. *A adequação da fundamentação ao precedente vinculante não impõe modificação da conclusão do julgado quando os elementos concretos do caso satisfazem os critérios estabelecidos pelo STJ.*

4. *Incide preclusão consumativa sobre alegação de julgamento extra petita não suscitada oportunamente na apelação.*

5. *O pedido deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, considerando-se o conjunto da petição inicial, nos termos do art. 322, § 2º, do CPC.*

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a"; CPC, arts. 322, § 2º, 492, 1.013, 1.022, 1.040, II, e 85, § 11; Lei nº 9.656/1998, arts. 11, 12, V, "c", e 35-C; Lei nº 14.905/2024; Resolução CONSU nº 13/1998; RN ANS nº 162/2007.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.365, REsp 2.197.574/SP e REsp 2.165.670/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial;



STJ, Tema 1.368; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.916.364/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 28.03.2022, DJe 31.03.2022; TJRJ, Apelação nº 0146942-90.2023.8.19.0001, Des. Antonio da Rocha Lourenço Neto, j. 02.12.2025; TJRJ, Apelação nº 0041047-58.2019.8.19.0203, Des. Werson Franco Pereira Rêgo, j. 16.10.2025; TJRJ, Apelação nº 0003915-08.2017.8.19.0212, Des. Plínio Pinto Coelho Filho, j. 11.11.2020."

(0146942-90.2023.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des. ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO – OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – acórdão ID 000446)

Nos presentes Embargos de Declaração, ID 000470, opostos com pedido de efeito infringente e fins de prequestionamento, a embargante aponta obscuridade na manutenção da condenação por danos morais em juízo de retratação apenas parcial. Sustenta a ausência de documento médico atestador da urgência, pois as sucessivas idas ao pronto atendimento não caracterizariam, por si sós, tal condição, exigida em declaração do médico assistente nos termos do art. 35-C da Lei nº 9.656/1998, cuja definição legal de urgência alcançaria somente os casos resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional. Aduz a natureza legal, e não meramente contratual, da carência prevista no art. 12, V, da mesma lei, a inexistência de recusa indevida e a consequente incidência do Tema 1.365 do STJ em seu favor. Reitera, ademais, a inexistência de pedido de danos morais na petição inicial, com julgamento *extra petita* e violação dos arts. 141 e 492 do CPC, nulidade de ordem pública cognoscível de ofício a qualquer tempo, na forma do art. 278, parágrafo único, do mesmo diploma, insuscetível de convalidação pela preclusão, e reputa obscura e contraditória a fundamentação que extrai a pretensão indenizatória do valor atribuído à causa, explicável pelo proveito econômico da própria obrigação de fazer, consoante arts. 291 e 292, II, do CPC. Aponta, ainda, omissão quanto à prova concreta da alteração anímica exigida pelo Tema 1.365 do STJ, ausência de indicação do elemento probatório do agravamento clínico causado pela negativa de cobertura, contradição lógica no afastamento do dano moral *in re ipsa* com manutenção da indenização por inferência dos mesmos fatos clínicos e extrapolação dos limites do juízo de retratação



do art. 1.040, II, do CPC, por reconstrução substancial da fundamentação em vez de simples adequação ao precedente. Requer o acolhimento dos aclaratórios, com a declaração de nulidade da sentença ou, subsidiariamente, a exclusão da condenação por danos morais, e postula, por fim, o prequestionamento dos arts. 141 e 492 do CPC e 12, V, "c", e 35-C da Lei nº 9.656/1998.

Em contrarrazões, ID 000495, a embargada defende a preclusão consumativa e a anterior rejeição da tese de julgamento extra petita no acórdão ID 000356. Argumenta, ademais, a efetiva comprovação do quadro de urgência e o atendimento aos parâmetros do Tema 1.365 do STJ, diante dos seis atendimentos emergenciais em curto espaço de tempo, da administração sucessiva de opioides e da indicação médica de internação indevidamente recusada. Sustenta, por fim, a inexistência dos vícios do art. 1.022 do CPC e o nítido caráter protelatório dos aclaratórios, requerendo a rejeição integral dos embargos e a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Tempestivos os embargos e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deles se conhece.

Cumprе delimitar o âmbito dos aclaratórios.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto sobre o qual o órgão julgador devia se pronunciar ou corrigir erro material.

Não se prestam à rediscussão do mérito, tampouco à substituição do critério decisório adotado pelo julgado embargado.

Quanto à apontada obscuridade na caracterização da urgência médica, o vício não se configura.

O acórdão embargado indicou, com base na moldura fática assentada na sentença e no acórdão de mérito ID 000313, os elementos concretos considerados.





Foram seis atendimentos de emergência entre 12/09/2023 e 06/11/2023, o uso reiterado do opioide nalbufina, a indicação médica expressa de internação em 16/10/2023 para suporte clínico e controle da dor e o registro, em 10/11/2023, de hipótese clínica de lúpus com referência a crise álgica vaso-oclusiva.

A qualificação jurídica desse quadro como situação de urgência submetida à cobertura obrigatória dos arts. 12, V, "c", e 35-C da Lei nº 9.656/1998 foi firmada na sentença e no acórdão de mérito, com apoio na prova documental dos autos, e constitui capítulo não alcançado pelo Tema 1.365 do STJ, expressamente preservado no juízo de retratação.

A discussão sobre a exigência de declaração médica específica, sobre o enquadramento do caso como urgência ou emergência e sobre a legalidade da recusa fundada em carência traduz inconformismo com a valoração da prova e com o critério decisório, matéria estranha à via dos aclaratórios.

Registra-se, no ponto, que o juízo de retratação do art. 1.040, II, do CPC se limita à adequação do julgado à tese vinculante na parcela por ela alcançada, a saber, o fundamento da condenação por danos morais.

Não reabre a devolutividade, já exaurida, quanto à caracterização da urgência e à ilicitude da negativa, temas decididos no acórdão de mérito e não impugnados com êxito nas vias próprias.

No tocante à reiterada alegação de julgamento *extra petita*, também não se verifica obscuridade ou contradição.

A matéria foi enfrentada e rejeitada nos primeiros aclaratórios, acórdão ID 000356, com fundamento na preclusão consumativa, na vedação à inovação recursal e, ainda, na interpretação lógico-sistemática do pedido, nos termos do art. 322, § 2º, do CPC, fundamentos reafirmados no acórdão embargado.

O julgado não reconheceu a ausência de pedido, ao contrário do que sustenta a embargante.



Assentou a dedução clara da pretensão indenizatória no corpo da petição inicial, que dedica tópico próprio à descrição do dano sofrido, somada à atribuição do valor da causa e ao contraditório efetivamente exercido pela ré, que contestou o dano moral e o impugnou na apelação.

A referência ao valor da causa não figura como fundamento isolado, e sim como um dos elementos da interpretação conjunta da peça, o que desfaz a suposta contradição extraída dos arts. 291 e 292, II, do CPC.

A invocação do caráter de ordem pública da nulidade tampouco socorre a embargante.

A questão não foi ignorada pelo órgão julgador.

Foi decidida, em sentido contrário à sua pretensão, no acórdão ID 000356 e novamente no acórdão embargado.

O eventual desacerto dessa decisão desafia recurso próprio, não a renovação sucessiva de embargos de declaração sobre o mesmo tema.

Quanto à alegada omissão sobre a prova concreta da alteração anímica exigida pelo Tema 1.365 do STJ, o acórdão embargado dedicou fundamentação específica a cada um dos critérios firmados pela Corte Especial.

Examinou a gravidade da recusa, oposta a paciente com indicação médica expressa de internação e uso contínuo de opioide.

Examinou as consequências para a saúde, evidenciadas pela ausência prolongada de exames diagnósticos e pela indefinição clínica até a internação judicialmente obtida.

Examinou o agravamento da condição clínica, documentado pela sequência das seis idas à emergência com persistência e recorrência da dor.

Examinou, por fim, o sofrimento psicológico decorrente do prolongamento do quadro, do retardo na elucidação diagnóstica e da necessidade de ajuizamento da demanda.



Pela mesma razão, não há a apontada ausência de indicação do elemento probatório do agravamento clínico.

O suporte está expressamente referido na prova documental dos atendimentos, das prescrições e da indicação de internação, consignada na sentença e no acórdão de mérito e reproduzida na moldura fática do acórdão embargado.

A pretensão de exigir documento único e específico com determinada denominação técnica constitui, uma vez mais, rediscussão do mérito probatório.

Não se configura, de igual modo, a contradição lógica suscitada.

A tese do Tema 1.365 do STJ não veda a condenação por danos morais. Afasta a presunção automática e exige a demonstração de elementos concretos aptos a evidenciar alteração anímica relevante.

A operação realizada pelo acórdão embargado, de substituir o suporte presumido pela aferição concreta das circunstâncias comprovadas, é exatamente a exigida pelo precedente vinculante.

Contradição, para os fins do art. 1.022 do CPC, é a interna ao julgado, entre proposições inconciliáveis entre si, não a divergência entre a conclusão adotada e o resultado almejado pela parte.

Quanto à alegada extrapolação dos limites do juízo de retratação, o art. 1.040, II, do CPC impõe ao órgão julgador o reexame da controvérsia em conformidade com a tese firmada pelo Tribunal Superior.

A adequação da fundamentação com manutenção da conclusão, quando o caso concreto satisfaz os critérios do precedente, é exercício regular da competência ali prevista, não excesso. O vício não se configura.

Inexistindo vício sanável, não há lugar para os efeitos infringentes postulados.



No tocante à multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, postulada pela embargada, deixa-se de aplicá-la nesta oportunidade, pois parte das alegações se dirige a conteúdo próprio do acórdão de retratação, ora apreciado pela primeira vez.

Adverte-se a embargante, contudo, de que a reiteração de aclaratórios com reprise de teses já rejeitadas caracterizará o intuito manifestamente protelatório, com incidência da sanção legal.

Por fim, considerando o pedido de prequestionamento formulado pela embargante, tendo em vista o disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados nas razões recursais, ainda que não expressamente mencionados no acórdão embargado, conforme jurisprudência do STJ e STF, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgInt nos EDcl no REsp 1.916.364/SP, Ministro FRANCISCO FALCÃO, 2ª T. STJ, Julgamento 28/03/2022, DJe 31/03/2022).

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **REJEITAR** os Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO

Desembargador Relator